



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000086-76.2025.5.02.0363

Relator: VALERIA NICOLAU SANCHEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2025

Valor da causa: R\$ 332.307,78

Partes:

RECORRENTE: ALZEU BATISTA

ADVOGADO: BEATRIZ SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: KLEISSON DE MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: GRAZIELA EVANGELISTA DE AGUIAR

RECORRENTE: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

ADVOGADO: Leonardo Mazzillo

RECORRIDO: ALZEU BATISTA

ADVOGADO: BEATRIZ SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: KLEISSON DE MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: GRAZIELA EVANGELISTA DE AGUIAR

RECORRIDO: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

ADVOGADO: Leonardo Mazzillo

PERITO: STEPHANIA MORREALE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000086-76.2025.5.02.0363 - 10ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

RECORRENTES: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. e ALZEU BATISTA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Ementa:

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 230 DO STF.

Nas hipóteses de doença ocupacional, o termo inicial da prescrição não decorre da mera realização de exames periódicos, tampouco da constatação de sintomas inespecíficos, mas da ciência inequívoca, pelo trabalhador, acerca da natureza ocupacional da enfermidade e de sua repercussão incapacitante. Inteligência da Súmula 230 do STF.

Adoto o relatório da sentença de fls. 1564/1572, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial.

Recurso ordinário da RECLAMADA a fls. 1576/1609, arguindo a prescrição bienal da pretensão reparatória relacionada à perda auditiva, com base no princípio da *actio nata*, já que o reclamante teve ciência da perda auditiva em 2015 e a ação foi ajuizada em 2025,



ultrapassando o prazo de dois anos. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a prescrição bienal, requer seja reconhecida a prescrição trienal para a reparação por danos morais e materiais, conforme o Código Civil. No mérito, defende a inexistência de doença ocupacional, alegando que não há nexo causal entre as patologias do reclamante e o trabalho na empresa. Afirma que as queixas do recorrido são decorrentes de doença degenerativa e que ele não comprovou que as atividades na empresa causaram ou agravaram a doença. Insurge-se, ainda, contra a condenação em indenização por danos morais, argumentando que não estão presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, como ato ilícito, dano e nexo causal. Sustenta que o reclamante não comprovou que sofreu qualquer dano moral e que a empresa sempre proporcionou um ambiente de trabalho seguro. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado. Busca, ainda, a reforma do julgado contra a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, alegando que não há prova de redução da capacidade laborativa do reclamante. Contesta a determinação de restabelecimento do plano de saúde, argumentando que agiu com transparência ao manter o plano ativo após a rescisão contratual e que o reclamante não manifestou interesse em continuar com o plano, não havendo obrigação legal de restabelecê-lo. Alega excesso nos honorários periciais, requerendo sua redução. Impugna, ainda, a condenação em honorários sucumbenciais, requerendo que sejam limitados a 5% sobre o valor liquidado e contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrido, alegando que ele não comprovou a insuficiência de recursos.

Apólice de seguro de garantia de depósito recursal e custas a fls. 1610/1626.

Recurso ordinário adesivo do RECLAMANTE a fls. 1668/1673, aduzindo que não há falar na limitação dos valores da condenação àqueles lançados no rol de pedidos da inicial, os quais são meramente estimativos.

Contrarrazões a fls. 1629/1667 e 1676/1679.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

V O T O

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II- DA PRESCRIÇÃO

Pretendeu a reclamada seja decretada a prescrição do direito de ação.

Alegou que ficou demonstrado que o reclamante teve ciência inequívoca da perda auditiva em 17 de julho de 2015, data em que foi emitida comunicação de acidente de trabalho (CAT).

A sentença afastou a prescrição, sob argumento de que "a jurisprudência tem entendido que a prescrição no caso de doença tem seu início a partir da ciência, por parte do empregado, da consolidação da lesão".

Pois bem.

Consoante a Súmula 230 do E. STF, "a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade".

Nas hipóteses de doença ocupacional, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não deve ser considerado a simples realização de exames médicos periódicos, a identificação de sintomas genéricos ou mesmo o afastamento para tratamento. É imprescindível que se comprove a ciência inequívoca, por parte do trabalhador, acerca da natureza ocupacional da enfermidade e de sua repercussão incapacitante.

No caso em análise, o momento mínimo a ser considerado como "ciência inequívoca" da doença ocorreu somente após o ajuizamento da ação, especificamente quando da apresentação do laudo pericial, em 24 de abril de 2025 (fls. 1458; id 3821aab). Dessa forma, não há que



se falar em prescrição do direito do autor de pleitear o reconhecimento da doença profissional e respectivas indenizações, devendo ser mantida a sentença que, de maneira acertada, afastou a tese de prescrição defendida pela reclamada.

III- DA DOENÇA PROFISSIONAL

O laudo médico de fls. 1458/1490 (id 3821aab), com os esclarecimentos de fls. 1521/1528 (id 0d9f627), concluiu o seguinte:

1. Existe nexo causal entre a atividade laboral desempenhada e a perda

auditiva unilateral direita, com características compatíveis com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), confirmada por exame audiométrico e reconhecida por emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela própria empresa.

2. Existe nexo concausal entre a atividade laboral e o quadro de síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo, conforme exames de imagem e histórico de esforços físicos repetitivos e sobrecarga biomecânica. O quadro evoluiu com indicação cirúrgica, que foi inviabilizada pela perda do convênio médico após demissão.

3. Apresenta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente para atividades que demandem esforço físico com membros superiores e exposição contínua a ambientes ruidosos, sendo

incompatível com as exigências da função anteriormente exercida.

4. Permanece em seguimento clínico em razão de agravo osteomuscular

em ombro esquerdo, com indicação de correção cirúrgica conforme demonstrado nos documentos médicos apresentados. Diante da ausência da realização do procedimento operatório até o momento, não

é possível estimar, de forma definitiva, o grau de incapacidade permanente, uma vez que o resultado funcional dependerá da evolução

pós-cirúrgica e do sucesso do tratamento proposto.

A sentença acolheu as conclusões do laudo pelas seguintes razões de decidir:



Contudo, a perita esclareceu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, correspondente a 10% da Tabela Brasileira para Apuração do Dano Corporal, sendo que o reclamante atuava com sobrecarga mecânica contínua e com movimentos repetitivos de elevação dos membros superiores, além de ter havido emissão de CAT pela própria reclamada reconhecendo o nexo entre a perda auditiva e o trabalho do

autor, fls. 1523/1527 do PDF.

Diante do nexo causal e da concausa pelo agravamento da doença a responsabilidade da reclamada é objetiva, considerando os termos do art. 927, parágrafo único do CC, bastando para tanto a prova do dano e o nexo causal/concausal. Portanto, não havendo nos autos nenhuma prova que acarrete a desconsideração da conclusão apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo, reputo comprovada a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal com a perda auditiva e concausal com a lesão no ombro.

Quanto à garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991, constatada a sequela, bem ainda que o autor se encontra atualmente com incapacidade parcial e permanente, em virtude de doença do trabalho, e considerando a inteligência da Súmula 378, do TST, o reclamante é detentor de garantia do emprego, portanto, nula a dispensa procedida em 10/04/2024. A garantia do emprego se estende até o pleno restabelecimento do empregado.

Desta forma, deverá a reclamada reintegrar o autor, em cinco dias após o trânsito em julgado, em atividade compatível às suas limitações ou, considerando a incapacidade, encaminhá-lo ao INSS, emitindo CAT correspondente, sem prejuízo dos salários, até a efetiva concessão de benefício previdenciário.

Deverá ainda a reclamada restabelecer o plano de saúde do reclamante, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, nos mesmos moldes do fornecido aos demais empregados da ativa, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida em favor do autor.

Reconhecida a reintegração, não há que se falar no pagamento de indenização estabilitária, o que rejeito.

Inconformada, disse a demandada que as patologias do reclamante não podem ser atribuídas às suas atividades profissionais. Afirmou:

(...)

As referidas patologias não podem ser imputadas as atividades exercidas pelo reclamante na Reclamada, eis que as alegações do Reclamante não passam de mera tentativa de induzir este Juízo a erro, na tentativa de ter suas pretensões atendidas.

Não há qualquer prova sobre as alegações, tampouco houve qualquer queixa relativa as supostas dores que supostamente teriam acometido o reclamante na Reclamada, sendo certo que não cumpriu com ônus que lhe incumbia conforme dispõe os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

As queixas do recorrido são decorrentes de doença degenerativa, eis que as patologias não possuem qualquer relação laboral e podem ter ocorrido das mais variadas formas.

Ademais é evidente que o reclamante ignorou os cuidados da suposta patologia, de modo que jamais apresentou qualquer sintoma ou fato que pudesse ligar com as atividades na reclamante.

Tanto é que quando da realização dos exames periódicos e demissional, foi considerado APTO ao trabalho.



Logo, não há qualquer evidência, prova de acompanhamento médico contínuo ou descrição com informações detalhadas acerca da patologia alegada que lhe acomete e que esteja relacionada ao trabalho na Reclamada.

Durante todo o período contratual, o reclamante recebeu treinamento para a função, sendo que a política de treinamento da recorrente permite que o colaborador tenha acesso a todo nível de informação necessário para o exercício correto e adequado de suas funções laborais.

Desta maneira, claro está que o Reclamante não possui qualquer doença incapacidade, tampouco relacionado ao trabalho, inclusive, este jamais se afastou pelo INSS, seja por benefício B-31 ou B-91, de modo que a não guarda qualquer relação as patologias alegadas com as atividades laborais na reclamada.

Sendo assim, não há de falar-se em doença laboral, pois os males do Reclamante não possuem nenhum nexos de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada, sendo certo que se trata de moléstia de cunho degenerativo, nos termos do artigo 20 § 1, alínea a da Lei 8.213/1991.

(...)

A legislação que trata a matéria, especificamente o artigo 20 da Lei 8.213/91, que equipara as doenças profissionais ao acidente de trabalho, traz em seu §1º a informação daquelas doenças que não são consideradas como doenças do trabalho, e entre elas está incluída a doença degenerativa, que é doença que dispõe o corpo humano a um desgaste natural, como é o caso da moléstia que afeta o Reclamante, ora recorrido, conforme informado no histórico de relatórios médicos expostos em sua Exordial.

(...)

Consoante análise dos documentos carreados junto a inicial pelo reclamante, nota-se que não há qualquer prova do alegado em relação a Reclamada, e que de fato houve negligência por parte do Reclamante com sua própria saúde, uma vez que não realizou acompanhamento contínuo, nem tratamento adequado, sendo que autor possuía assistência médica concedida pela Recorrente.

Além disso, não basta apenas a exposição a risco efetivo, mas também a alteração do quadro clínico da doença, ou seja, é fundamental que se demonstre que o risco/ambiente de trabalho atuou de forma a alterar a evolução natural da doença.

Assim, pugna pela reforma da r. sentença no que diz respeito ao pleito em questão.

Postos assim os fatos, o laudo médico elaborado pelo Perito do juízo (id 3821aab), com esclarecimentos complementares (id 0d9f627), é minucioso e conclusivo no sentido de que há nexos causal entre a perda auditiva unilateral direita e o labor desempenhado pelo reclamante, bem como nexos concausal entre as atividades e a síndrome do manguito rotador no ombro esquerdo.

Destacou o *Expert* que a perda auditiva tem características compatíveis com Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), inclusive com emissão de CAT pela própria reclamada, o que reforça o reconhecimento da relação entre a moléstia e o trabalho.



No tocante à síndrome do manguito rotador, constatou-se que o autor desempenhava atividades com sobrecarga biomecânica e movimentos repetitivos dos membros superiores, sendo a lesão compatível com o histórico laboral.

A perita atestou, ainda, que o reclamante apresenta redução parcial e permanente da capacidade laborativa, incompatível com as exigências da função anteriormente exercida. Assim, não há dúvida quanto à presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil: dano, nexo causal e conduta culposa (ou, no caso, risco da atividade).

Cumprе salientar que, diante da natureza das atividades e do risco inerente à exposição contínua a ruído e a esforços físicos repetitivos, aplica-se o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexo causal ou concausal.

No mais, a alegação de que as moléstias seriam degenerativas não encontra respaldo técnico, pois o próprio laudo pericial afastou tal hipótese, apontando participação efetiva do labor no surgimento e agravamento das lesões. A reclamada não logrou êxito em infirmar o laudo técnico, limitando-se a impugnações genéricas e sem suporte probatório, não bastando a simples alegação de aptidão nos exames periódicos ou demissional.

Assim, correta a sentença ao acolher as conclusões periciais e reconhecer a doença ocupacional com nexo causal e concausal.

IV- DA GARANTIA DE EMPREGO/REINTEGRAÇÃO

Conforme bem analisado na origem, restou configurada a hipótese do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que assegura estabilidade provisória ao empregado acometido por doença ocupacional.



Nos termos da Súmula nº 378, II, do TST, ainda que o empregado não tenha recebido benefício acidentário (B-91), a constatação pericial de doença profissional ou do trabalho, com redução da capacidade laboral, é suficiente para assegurar a estabilidade e, conseqüentemente, a reintegração.

Portanto, acertada a determinação de reintegração do reclamante, em função compatível com suas limitações, ou, não sendo possível, seu encaminhamento ao INSS, com manutenção dos salários até a efetiva concessão do benefício, bem como o restabelecimento do plano de saúde, medida que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e a proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF).

Dessa maneira, restaurado o contrato de trabalho, pertinente a ativação dos benefícios dele advindos, inclusive o fornecimento do plano de saúde, nos termos, condições e encargos de todos os demais trabalhadores da empresa.

V- DOS DANOS MATERIAIS

Com relação ao pleito de danos materiais, a sentença definiu:

Em relação à indenização por perdas e danos, saliento, por oportuno, que a indenização por danos materiais consiste no que a vítima gastou e no que ela deixou ganhar, ou seja, lucros cessantes, nos termos do disposto pelo art. 950 do CC.

Assim, no tocante à indenização aos lucros cessantes, ou seja, pensão mensal, considerando a sequela, a qual acarretou perda parcial e permanente da capacidade laborativa do autor, devida à razão de 10% sobre o valor do último salário base percebido pelo reclamante, dobrada no mês de dezembro, quitada sempre no 5º dia útil do mês, desde 24/04/2025, data da apresentação do laudo pericial, por mais 21,5 anos,

considerando a expectativa de vida do autor na ocasião, data em que

contava com 59 anos completos, conforme tabela do IBGE (Tábua Completa de Mortalidade - sexo masculino - 2023), disponível pelo seguinte endereço eletrônico, www.ibge.gov.br Deverão ser observados os reajustes concedidos por lei ou cláusula coletiva. A pensão deverá ser quitada de uma única vez, conforme permissivo legal (art. 950, parágrafo único do Código Civil).



A empresa pretendeu a reforma do julgado, reiterando nesse tópico do recurso os argumentos de que o empregado não é portador de doença profissional (fls. 1594/1598; id 08b9c93).

Ora, como visto no capítulo III deste voto, restou mantida a decisão de origem, que reconheceu ser o reclamante portador de doença profissional.

Diante da ausência de impugnação aos critérios de arbitramento da indenização pelos danos materiais (10% sobre o valor do último salário base percebido pelo reclamante, dobrada no mês de dezembro, quitada sempre no 5º dia útil do mês, desde 24/04/2025, data da apresentação do laudo pericial, por mais 21,5 anos, considerando a expectativa de vida do autor na ocasião, data em que contava com 59 anos completos), fica mantida na íntegra a condenação.

Aliás, ao contrário do alegado pela ré, o fato do reclamante receber benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) não é impedimento para que receba, também, indenização por conta da redução da sua capacidade laborativa, considerando que são institutos distintos os que fundamentam as duas situações. Na hipótese é aplicável, por analogia o entendimento da Tese 145 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do C. TST, segundo a qual *"é possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza e de fatos geradores distintos"*.

A par disso, **dou provimento** ao recurso porque, no dispositivo da sentença foi determinado o pagamento da indenização em parcela única. Em sendo assim **cabível que incida um deságio** em face do adiantamento da quitação, que ora **arbitro em 20% (vinte por cento)**.

VI- DOS DANOS MORAIS

A sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00.

A respeito, consigno que há presunção de que esses danos existiram, pois o reclamante, teve perda da capacidade laborativa e agravada suas condições de saúde por conta do trabalho em prol da ré, fato que, só por si, traz temor, angústia e indignação.

Esses danos, de sua vez, em sua essência incommensuráveis.



O arbitramento do valor da indenização há de ser feito dentro da razoabilidade e equidade, cabendo ao magistrado avaliar as peculiaridades do caso concreto. Evita-se, assim, uma situação de exorbitância que represente perigo de ruína financeira do devedor ou enriquecimento ilícito da parte ofendida, ou que, por outro lado, fixe valor tão irrisório que a pena deixará de cumprir com seu caráter pedagógico.

Tomando em conta todos os aspectos acima destacados, e, ainda: a) a extensão da lesão, b) o grau de culpa da ofensora, c) o caráter compensatório correspondente à violação perpetrada, d) o caráter pedagógico-lenitivo da indenização, e) a situação econômica das partes, e, finalmente, f) o não enriquecimento ilícito ou sem causa da vítima, mantenho o valor da condenação, fixado em R\$ 10.000,00, importância que, entendo, está em conformidade com os pressupostos elencados.

Mantenho.

VII- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, sucumbente na matéria objeto de apuração na perícia médica, foi condenada a pagar honorários periciais, fixados em R\$ 3.000,00.

Tenho que o arbitramento foi razoável, pois remunera de maneira condigna o trabalho do Sr. Perito, que se mostrou de qualidade e contribuiu para a celeridade da prestação jurisdicional.

Mantenho.

VIII- DA JUSTIÇA GRATUITA

Não vislumbro interesse do demandado em apelar a respeito, pois os efeitos do deferimento da Justiça Gratuita ao reclamante não redundaram em sucumbência para si.



Ainda assim não fosse, a declaração de hipossuficiência econômica (fls. 52; id 95d5585), assinada na forma da lei e pelo próprio obreiro, não foi infirmada no que diz respeito ao seu conteúdo.

Em nada altera o decidido o fato da presente ação ter sido distribuída em 28 de janeiro de 2025, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que em 11.11.2017 modificou a legislação trabalhista, os §§3º e 4º do art. 790 da CLT no seguinte sentido:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

Reitero que entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, em razão da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.

Observo que nesse sentido tem decidido esta E. 10ª Turma, inclusive ante o disposto na Súmula 5 deste Regional, na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST e no item I da recente Súmula 463 do C. TST, abaixo transcritas:

Súmula n.º 5 do TRT-SP: JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CLT, ARTS. 790, 790-A E 790-B - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO INTERESSADO OU PELO PROCURADOR - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO.

OJ 304 da SBDI-I do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Súmula 463: Assistência judiciária gratuita. Comprovação.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).



Logo, afasto o óbice relativo ao patamar salarial, eis que há expressa declaração do ex-empregado de que não tem condições de arcar com as custas judiciais.

Pelo exposto, adoto o posicionamento doutrinário acima exarado para confirmar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao demandante.

IX- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim decidiu a origem:

Considerando o expressamente disposto pelo art. 791-A da CLT, redação dada pela Lei 13467/2017, arbitro honorários advocatícios à razão de 10% em favor dos patronos do reclamante, devidos pela reclamada, e 10% em favor do patrono da reclamada, devidos pelo reclamante, observada a condição suspensiva de exigibilidade (em razão da concessão da justiça gratuita, conforme julgado pelo plenário do C. STF, no julgamento da ADI nº 5.766), sobre o proveito econômico de cada parte, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença.

A reclamada alegou que o arbitramento foi excessivo.

Sem razão.

A fixação foi razoável e remunera de maneira condigna a defesa técnica apresentada.

Mantenho.

DO RECURSO DO RECLAMANTE



X- DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

ÀQUELES LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A presente reclamatória foi distribuída após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dessa maneira, é aplicável o disposto nos artigos 840, § 1º, da CLT (o qual estabelece que o pedido "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor respectivo*") e 141 e 492, ambos do CPC.

Nesse sentido, é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pela reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do julgado.

Sendo assim, a condenação da ré ao pagamento de valores que extrapolem aqueles indicados pelo autor na petição inicial importaria em julgamento *ultra petita*.

Roboram tal entendimento os seguintes arestos do C. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CLT, ART. 840, § 1º. CPC, ARTS. 141 E 492. 1. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018). 2. Conforme preceitua o dispositivo celetista em questão, "*sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*". 3. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados (arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido (RR-366-07.2018.5.12.0048, 3ª Turma, **Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, DEJT 22/11/2019).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido da reclamada de limitação do valor da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob o fundamento de que traduzem apenas uma estimativa para fins de estabelecimento de valor de alçada do processo, tendo em vista tratar-se de demanda sujeita ao rito ordinário. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que é entendimento desta c. Corte que apresentado pedido líquido e certo, fixando valores determinados a cada um dos pedidos, a condenação em quantidade superior ao pleiteado caracteriza julgamento *extra petita*. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 492 do CPC. Recurso de revista de



que se conhece e a que se dá provimento (ARR-10567-02.2016.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora **Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos**, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, é a de que os valores porventura discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às importâncias por ele discriminadas em cada um dos pedidos formulados, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes, inclusive da relatoria dos ministros Alberto Bresciani e Maurício Godinho Delgado. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 141 e 492 do NCPC e provido.

(...)

(RR - 10970-67.2016.5.03.0106, **Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Demonstrada violação do art. 492 do CPC/2015, nos termos do art. 896, "c", da CLT, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido no tópico. **RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 10488-38.2014.5.15.0080, **Relator a Ministra: Maria de Assis Calsing**, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas '*in itinere*' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "*mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo*", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (**SDI-1** - processo nº 10472-61.2015.5.18.0211).

Logo, tendo o reclamante formulado pedidos líquidos na exordial, com a indicação expressa dos valores atribuídos a cada parcela, a condenação em pecúnia deve se ater ao montante indicado, observando-se a incidência de juros e correção monetária.

Em sendo este o entendimento exarado pela sentença, nada há a ser revisto.



Registro que tal posicionamento foi roborado em recente decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal na Rcl 77179 AGR/PR (Rel. Ministro Gilmar Mendes):

(...)

Em suas razões, a parte reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado teria incorrido em ofensa à Súmula Vinculante 10, ao afastar a incidência do disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

(...)

Simples comparação entre os textos legais evidencia que, no formato atual, o pedido formulado em qualquer ação trabalhista deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, o qual naturalmente deverá servir de parâmetro para as referências objetivas da ação, entre elas o valor da causa e o limite da condenação, isto é, o limite de atuação do estado-juiz.

(...)

No caso em apreço, a parte reclamante argumenta que a autorização da condenação além dos valores expressamente indicados na petição inicial trabalhista, viola a regra do atual prevista no art. 840, §1º, da CLT. Conjectura, assim, o esvaziamento do conteúdo da norma, sem a devida submissão ao Órgão Especial do Tribunal de origem, em clara violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão reclamada afastou a validade da norma prevista no art. 840, § 1º, da CLT e autorizou a execução sem qualquer limite.

(...)

Com efeito, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário.

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão constante do eDOC 53 (ID: 590017ae) e julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 840, §1º, da CLT, determinando que outro seja proferido, observando o disposto no art. 97 da CF. Prejudicado o agravo regimental.

Mantenho o decidido.



DISPOSITIVO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, nos termos da fundamentação: **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do **reclamante** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aquele da **reclamada** para determinar incida sobre a indenização por danos materiais, a ser paga em parcela única, **um deságio de 20% (vinte por cento)**.

Custas no importe de R\$ 2.800,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora rearbitrado em R\$ 140.000,00.

No mais, subsiste o decidido na origem.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ, SÔNIA APARECIDA GINDRO e SANDRA CURI DE ALMEIDA.

Votação: **Unânime**.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2025.



VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
Juíza do Trabalho Convocada
Relatora

AMMBM/eps

VOTOS

